



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o  
Crime de Escravidão**

A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal

Ana Manuel Melo dos Santos Pereira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018



Universidade Católica Portuguesa  
Faculdade de Direito, Escola do Porto

# As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Escravidão

A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal

Ana Manuel Melo dos Santos Pereira

Mestrado em Direito Criminal

Orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria da Conceição Cunha

Outubro de 2018

## **Agradecimentos**

À minha família, por me impulsionarem a ser o melhor de mim todos os dias. Nunca serei capaz de retribuir todo o Amor que me dão. Obrigada, é tudo por vocês.

À minha orientadora, a Professora Doutora Conceição Cunha, por toda a atenção, paciência e imensa disponibilidade.

À Dra. Nazaré Ribeiro. Obrigada por ser uma fonte de inspiração e de carinho. Não poderia ter tido maior sorte.

Aos meus amigos, que me fazem sentir a pessoa mais sortuda do Planeta. Obrigada por tornarem a minha vida tão bonita.

## **Resumo**

A presente dissertação tem como objetivo fundamental a análise da relação entre os crimes de tráfico de pessoas e escravidão, na vertente laboral. Com a globalização e consequente mudança de paradigma na sociedade, as “zonas cinzentas” começaram a surgir, justificando o estudo sobre a necessidade de existência de três tipos legais que criminalizam a exploração laboral. Justifica-se, por isso, um estudo ao bem jurídico protegido pelos tipos legais em análise e, conseqüentemente, o tratamento destes em sede concursal. Posteriormente, releva um estudo sobre o tratamento internacional dos ilícitos estudados.

Defendemos uma efetiva mudança no ordenamento jurídico, considerando ultrapassada a ideia de que o crime de tráfico de pessoas e de escravidão são duas faces de moedas diferentes. É fundamental entender que o Direito terá que se adaptar ao contexto social em que nos inserimos e, por isso, consideraremos, ainda, a questão das molduras penais abstratas dos tipos legais em estudo.

**Palavras-chave:** Escravidão, Tráfico de Pessoas, Burla Relativa a Trabalho e Emprego, Exploração Laboral.

## **Abstract**

The fundamental aim of the following dissertation is the analysis of the relations regarding Human Trafficking and Human Slavery, in concerns of forced labor. Globalization and further change in the perception of the world, led to the growth of the “gray areas”, which justifies the study about the need of the existence of three legal types criminalizing forced labor. Therefore, a study to the legal assets protected by the statutory types in analysis is justified and, consequently, their treatment concomitantly. There is also a study on the way the crimes studied are handled.

In this dissertation, an effective change in the judicial context is defended, considering the idea that the crimes of human trafficking and slavery are two different sides of different coins is old fashioned. It is fundamental the understanding that the Law will have to be adapted to the social context in which we are and, as such, the question of the abstract criminal frames of the legal assets in study are also considered.

**Keywords:** Slavery, Human Trafficking, Job and Employment Fraud, Forced Labor.

## Índice

<b>Lista de Siglas e Abreviaturas .....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>1. Enquadramento legal.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1. Os tipos legais que criminalizam a exploração laboral: evolução.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2. Contexto Internacional.....</b>	<b>14</b>
<b>2. O bem jurídico tutelado.....</b>	<b>16</b>
<b>3. Os crimes de tráfico de pessoas, escravidão e burla relativa a trabalho em sede de concurso.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1. O concurso de crimes: breve análise doutrinal.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2. Os tipos legais em sede de concurso .....</b>	<b>20</b>
<b>4. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o TEDH .....</b>	<b>21</b>
<b>Reflexão Crítica .....</b>	<b>26</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>32</b>

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

A.A.F.D.L. – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

al. – Alínea

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Conferir/Conforme

CP – Código Penal

nº - Número

*Ob. cit.* – Obra Citada

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

OTSH – Observatório de Tráfico de Seres Humanos

p- Página

pg. – Parágrafo

ss. - seguintes

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

## Introdução

O crime de tráfico de pessoas e o crime de escravidão não se traduzem em realidades recentes, tendo a sua prática sido reiterada durante vários séculos até aos dias de hoje. Tão reiterada que muitos instrumentos internacionais surgem de forma a combater este flagelo. Instrumentos esses que se multiplicam, a par da evolução da sociedade e, com esta, o aumento de métodos “engenhosos” por parte do autor na prática de crimes transnacionais. Deste modo, começaremos este estudo com uma análise sucinta dos instrumentos mais relevantes, tentando compreender o entendimento internacional quanto ao tema.

Concedendo todo o mérito às organizações nacionais e internacionais que combatem estes flagelos, a verdade é que estes crimes estão longe de ser erradicados da sociedade hodierna, pois, apesar de todas as medidas de prevenção implementadas, a aplicabilidade dos crimes em questão é dúbia, tendo em conta a sua interligação e dificuldades de distinção dos mesmos.

É este o principal motivo da escolha deste tema: a dúvida sobre a aplicabilidade de cada um dos crimes no que concerne à relação laboral, uma vez que os tipos legais se encontram de tal forma interligados que a sua distinção se torna ambígua.

Urge referir que os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas comportam vários tipos de exploração: a exploração sexual, a laboral, a extração de órgãos, a mendicidade e/ou a exploração de outras atividades criminosas. De facto, a destrinça destes crimes é uma tarefa árdua, tanto pela complexidade normativa dos crimes, como pela crise social que os mesmos espelham.

Assim, iremos estudar o âmbito destes crimes no que concerne à relação laboral, tanto pela preponderância desta forma de exploração nos dias de hoje, como pelo facto de ser considerado o tipo de exploração que suscita mais dúvidas no confronto com os vários tipos legais aplicáveis. De notar, todavia, que não retiramos importância aos outros tipos de exploração, optámos, apenas, por esmiuçar a aplicação destes crimes quando está em causa a exploração laboral.

Estudaremos não só as relações entre os crimes de tráfico de pessoas e escravidão, como também com o crime de burla relativa a trabalho, que, apesar de contido em capítulo diverso dos restantes crimes, se traduz num crime com aplicação duvidosa em sede jurisprudencial quando confrontado com os outros dois tipos legais aqui referidos.

Perscrutaremos, por isso, este crime em conjugação com os crimes de escravidão e tráfico de pessoas, tentando delinear a fronteira de aplicação deste em relação aos outros dois crimes.

De forma a delimitar a aplicação de cada tipo legal, iremos começar por analisar o bem jurídico protegido por cada um dos crimes, tentando encontrar um entendimento predominante ou, pelo menos, o que, em nossa opinião, será o mais adequado de entre as teses divergentes na doutrina nacional. Prosseguiremos, depois, para a análise de cada crime em sede de concurso, tentando atingir uma solução adequada e aplicável a todos os casos. Destriçaremos, ao longo deste estudo, concretizações jurisprudenciais nacionais e internacionais de forma a confrontar decisões tomadas, para entender a aplicabilidade prática de cada crime, tentando, portanto, compreender as diretrizes utilizadas por magistrados para aplicar cada tipo legal. Por fim, colocaremos em questão a necessidade da existência de cada um dos crimes analisados, tendo em consideração as suas semelhanças e consequente ambiguidade na aplicação de cada um dos crimes em confronto.

Assim, neste trabalho procuraremos uma uniformização doutrinal quanto ao tratamento deste tipo de crimes no que concerne a relação laboral, dada a complexidade que se torna evidente aquando do estudo dos mesmos. Não há dúvidas de que cada um destes tipos legais de crime tenta o combate a questões da maior gravidade, no entanto, poderá estar a olvidar-se a autonomização e distinção destes ilícitos. É que, nas palavras de Rui Pereira, ex-ministro da Administração Interna, “*o tráfico de seres humanos corresponde ao escravagismo dos tempos modernos e constitui um dos fenómenos criminais mais graves que a comunidade internacional enfrenta*”<sup>1</sup>. Não será, portanto suficiente a existência de um tipo legal que compreenda todos os fatores incluídos em cada um dos crimes em estudo? Esta constitui-se como a principal questão que nos propomos responder no âmbito deste trabalho.

---

<sup>1</sup> *Tráfico Desumano – Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, Cadernos de Administração Interna, 2010, p. 7.*

## 1. Enquadramento legal

### 1.1. Os tipos legais que criminalizam a exploração laboral: evolução.

O crime de tráfico de pessoas surge, no nosso ordenamento jurídico, no CP de 1982 e, até à reforma penal de 2007<sup>2</sup>, este tipo legal destinava-se apenas a combater a exploração sexual sendo, por isso, incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Após esta revisão, o crime de tráfico de pessoas passou a inserir-se sistematicamente no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal, abarcando, não só a exploração sexual, como também a exploração laboral e a extração de órgãos. Esta alteração legislativa deveu-se à imposição de normas internacionais e de direito europeu, uma vez que se trata de “*um fenómeno facilitado pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico*”<sup>3</sup>, de maneira a prosseguir a homogeneização do tratamento deste tipo de ilícito. Desta forma, a Convenção de Varsóvia vem propor um conceito unitário de tráfico de pessoas: “*a) Tráfico de seres humanos designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.*”<sup>4</sup>, conceito esse presente, aliás, também na Convenção de Palermo.

Nos dias de hoje, o crime de tráfico de pessoas apresenta-se como um “*um crime de intenção baseado em exemplos-padrão e, designadamente, de tráfico para a exploração sexual, a exploração de trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas*”<sup>5</sup>, não estando a sua aplicação adstrita às formas descritas no tipo legal, servindo essas apenas como exemplos de aplicação.

---

<sup>2</sup> Lei nº 59/2007, de 4 de setembro.

<sup>3</sup> RODRIGUES, A. M., “*A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea*”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro de 2010, p. 577

<sup>4</sup> Cfr. alínea a) do art. 4º da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovada em Portugal pela Resolução da AR nº 1/2008 de 14 de janeiro.

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, novembro de 2015, p. 628.

Destarte, a Jurisprudência Portuguesa considera que se trata de um agente do crime de tráfico de pessoas aquele que alicia cerca de 17 mulheres brasileiras a trabalhar no ramo da prostituição, providenciando transporte do país de origem das mesmas até ao nosso país, desprovido-as de quaisquer documentos e dinheiro, proibindo-as de sair do estabelecimento em que trabalham e vivem.<sup>6</sup> Assim, conclui-se que “*com esta incriminação não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como valor existencial, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade.*”<sup>7</sup>

De forma a combater este flagelo, a Resolução do Conselho de Ministros nº81/2007, de 22 de junho de 2007, veio propor o I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), estruturado em quatro áreas estratégicas tendo em vista a criação de medidas de combate a este crime, das quais se destaca a criação do OTSH<sup>8</sup>, que se tornou a consequência de uma intervenção mais abrangente, no âmbito nacional e internacional, trabalhando conjuntamente com o Ministério da Administração Interna, tendo como missão “*produzir, recolher, tratar e disseminar informação e conhecimento sobre tráfico de seres humanos (...), em colaboração com a coordenação do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos*”<sup>9</sup>. Mais tarde foram criados, adicionalmente, dois Planos Nacionais Contra o Tráfico de Seres Humanos<sup>10</sup> com objetivos diferentes entre si, enquanto instrumentos catalisadores de uma ação multidisciplinar, integrada e transversal, envolvendo diversos ministérios, entidades públicas e privadas e ONGs, e articulando-se ainda com outros Planos em vigor em Portugal, como o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não discriminação (2014-2017) e o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), de forma a renovar o compromisso que Portugal tinha vindo a assumir e a desenvolver nos anos anteriores.

A escravidão surge, pela primeira vez, no CP de 1982, justificando-se a criminalização e mesmo a severidade da medida da pena uma vez que “*de acordo com as*

---

<sup>6</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.07.2015, processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>7</sup> RODRIGUES, A. M., “*A incriminação do tráfico...*”, *ob. cit.*, p. 581.

<sup>8</sup> Introduzido pelo Decreto-Lei nº 229/2008, de 27 de novembro

<sup>9</sup> <http://www.otsh.mai.gov.pt/Apresentacao/MissaoVisao/Pages/default.aspx>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>10</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010 e Decreto do Presidente da República n.º 127/2013, de 31 de dezembro.

*nossas concepções ético-sociais, em que a liberdade das pessoas surge como valor fundamental, a escravatura deve não só ser punida como deve ser punida duramente”<sup>11</sup>. Este tipo legal reproduz o §104 do CP austríaco, acabando mesmo por ser imposto pelas Convenções Internacionais, nomeadamente a Convenção de Genebra, de 1926, que define, no seu art. 1º, escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Ora, o nosso ordenamento jurídico vai ao encontro desta definição, defendendo que “essencial e suficiente da caracterização de uma conduta como escravidão é que uma pessoa seja em si mesma tratada como uma coisa de que o agente dispõe como sua propriedade, sendo certo que a escravidão não pressupõe a exploração económica ou sexual da vítima, exploração essa que, historicamente, andava ligada à escravatura”<sup>12</sup>.*

Com a revisão de 1995, colocou-se em questão a manutenção do artigo, uma vez não ter tido, até àquele momento, campo de aplicação. No entanto, a Comissão da Reforma Penal de 1995 considerou necessária a manutenção do mesmo, dada a necessidade de proteção de emigrantes portugueses<sup>13</sup>. Hodiernamente, os agentes deste crime adotam meios subtis para o cometimento do mesmo, motivo pelo qual VITOR SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFFAYETTE consideram “imperiosa a manutenção do tipo e imprescindível que o mesmo funcione”<sup>14</sup>.

Considera-se, nos dias de hoje, escravidão laboral os casos em que “a vítima é objeto de uma completa relação de domínio por parte do agente, vivenciando um permanente regime de medo, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação de trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição”<sup>15</sup>. Englobam-se, nessa escravidão laboral, as situações de servidão que “constitui a obrigação de viver e trabalhar na propriedade dos outros e de prestação de determinados serviços, remunerados ou não, bem como a impossibilidade de mudar de condição”<sup>16</sup>. Por isso,

---

<sup>11</sup> Cfr. *Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Geral, Volume I e II, Edição da A.A.F.D.L 1965, p. 90.

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30.01.2013, processo nº 1231/09.3JAPRT.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument&Highlight=0.escravid%C3%A3o>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>13</sup> Cfr. *Código Penal – Atas e Projeto das Sessões da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, 1993.

<sup>14</sup> PEREIRA, V.; LAFFAYETTE, A., *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Complementar e Conexa*, 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2014, p. 465

<sup>15</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30.01.2013, processo nº 1231/09.3JAPRT.P1.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.11.2014, processo nº 978/07.3PAESP.P1. Disponível em

considera-se incluído neste tipo legal o caso em que a vítima, invisual, sem família, é introduzida à força num veículo automóvel, sendo obrigada a pedir esmola em locais determinados pelo agente, não tendo liberdade de locomoção, estando sempre sobre a alçada desse agente, não auferindo qualquer tipo de rendimento.

O crime de burla relativa a trabalho tem como fonte o art. 217º (*Emigração*) do Projeto de Revisão do CP de 1966, mas foi em 1998, com a Lei nº 65/98, de 2 de setembro, que a disposição foi efetivamente introduzida no nosso ordenamento. Isto porque, o referido art. 217º não foi acolhido no CP de 1982, uma vez que incluía apenas a emigração legal. No entanto, posteriormente, este tipo legal passou a reportar-se tanto à emigração legal como à emigração clandestina, implicando, “*não só que o agente atue com a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo (próprio ou alheio), mas também a ocorrência de um efetivo prejuízo patrimonial de outra pessoa*”<sup>17</sup>, aproximando-se, por isso, do tipo legal do art. 222º.

Com a reforma de 1998, o tipo legal sofreu modificações significativas, dadas as condições infra-humanas a que as vítimas estão sujeitas com a promessa de trabalhar no estrangeiro. O tipo legal passou a criminalizar, até aos dias de hoje, nos termos do art. 222º, quem causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro a pessoa residente em Portugal ou de trabalho ou emprego em Portugal a pessoa residente no estrangeiro. Atuando, desta forma, o agente com intenção de um enriquecimento ilegítimo, podendo esse enriquecimento dever-se a um erro ou engano que incida especificamente sobre uma promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro<sup>18</sup>.

“*É condição que a pessoa se desloque efetivamente através das fronteiras, em face da motivação do legislador*”<sup>19</sup>, motivação essa que se justifica pela especial vulnerabilidade a que a vítima está sujeita pela deslocação para o estrangeiro<sup>20</sup>, ou seja, não parece que “*o aliciamento de um habitante de Vila Real de Santo António (Algarve)*

---

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f7c2e1c1d9865fb80257d96004b4a2e?OpenDocument>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>17</sup> COSTA, M. A., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 334.

<sup>18</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-2013, processo nº 322/04.1TAMLG.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1c0776606ab5b18a80257c3d0050deef?OpenDocument>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>19</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 863. Também assim, COSTA, M. A., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 335

<sup>20</sup> RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal – Parte Geral e Especial – Com Notas e Comentários*, Edições Almedina, Coimbra, 2014, p. 940.

*para trabalhar em Huelva (Espanha) haja de envolver de forma necessária, prejuízos acrescidos por referência à hipótese alternativa de o aliciamento implicar a deslocação do indivíduo para Viana do Castelo ou Bragança*”, pelo que a especial fragilidade da vítima nos afigura como requisito essencial para que o ilícito se encontre preenchido. Porquanto, no caso desse aliciamento ser feito para emprego em território nacional, para ALMEIDA COSTA; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, “o agente preenche, consoante os casos, os tipos legais dos arts. 217º ou 218º”<sup>21</sup>, contra, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que defende que essa conduta se subsume ao tipo legal do art. 160º<sup>22</sup>.

Assim, se o agente convence a vítima a trabalhar em Espanha com a promessa de remuneração, posteriormente explorando a vítima, sujeitando-a a condições infra-humanas, recebendo para si a remuneração, comete um crime de burla relativa a trabalho ou emprego, como decorre do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-2013<sup>23</sup>.

## **1.2. Contexto Internacional**

Tratando-se de realidades transnacionais, o tratamento político-criminal dos crimes de tráfico de pessoas e escravidão tem sido cada vez mais baseado na cooperação entre os Estados, de forma a concertar as medidas adotadas.

Focando-se na inviolabilidade dos Direitos Humanos, os instrumentos internacionais têm recentrado estas questões neste âmbito, portanto, cumpre destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconhece, em todo o seu corpo, a dignidade e liberdade da pessoa humana, direitos esses inalienáveis e inseparáveis da vida humana. Fulcral no desenvolvimento deste estudo será a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, no seu art. 4º, estabelece a proibição da escravatura e do trabalho forçado. Conjuntamente com esta Convenção, foi criado o TEDH que, além de impor as regras estabelecidas pela mesma, interpreta aquelas normas que podem ser suscetíveis de deficiente compreensão.

Ora, a par desta declaração, a ONU emitiu, em 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional a essa mesma Convenção relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo),

---

<sup>21</sup> Cfr. COSTA, M. A., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 335; e RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal...*, *ob. cit.*, p. 939.

<sup>22</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 863.

<sup>23</sup> Processo nº 322/04.1TAMLG.P1.

incluindo, pela primeira vez, no conceito de tráfico de pessoas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão e a extração de órgãos. Assumem ainda cariz importante a Convenção de Genebra (1926), relativa à escravatura, que, no seu art. 1º *supra* referido, define o conceito de escravidão e no art. 2º refere a importância da repressão do tráfico de escravos e da abolição total deste crime na sociedade hodierna; e a Convenção Suplementar de Genebra relativa à abolição da escravatura, do Tráfico de escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), que responsabiliza penalmente não só os agentes do crime, mas também aqueles que incitam ao cometimento do crime (art. 6º) .

A nível europeu destacamos a Decisão-Quadro do Conselho de 19 de julho de 2002 e a Convenção de Varsóvia de 2005, que transpõem as ideias fixadas no Protocolo de Palermo. É ainda importante referir a Diretiva relativa à Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, de 2011, que obriga todos os Estados-Membro a adotar medidas de prevenção e proteção no âmbito do crime de tráfico humano, de forma a combater o mesmo em conjunto com a ONU, obrigando-se a Comissão Europeia, para tal, a apresentar relatórios ao Parlamento e Conselho Europeu de avaliação do cumprimento da Diretiva por cada Estado-Membro.

Não obstante as medidas preventivas e repressivas previstas em tais instrumentos, a verdade é que, de acordo com o OTSH<sup>24</sup>, em 2017 foram sinalizadas cerca de 175 vítimas do crime de tráfico humano, predominando as vítimas para fins de exploração laboral, cerca de 47. Importa, no entanto, referir que, de acordo com o mesmo relatório, o número de vítimas de tráfico humano decresceu exponencialmente<sup>25</sup>, devido, como é evidente, às medidas preventivas e cooperativas adotadas pelos Estados-Membro e à sensibilização e formação fomentada pelo Ministério da Administração Interna e o OTSH.

---

<sup>24</sup> Cfr. *Tráfico de Seres Humanos – Relatório de 2017*, p. 15. Disponível em <http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Pages/default.aspx>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>25</sup> De acordo com o mesmo relatório, em 2016 foram registadas cerca de 264 vítimas deste crime.

## 2. O bem jurídico tutelado

Dado o objeto deste estudo, é fundamental distinguir os bens jurídicos tutelados por cada um dos tipos legais em análise: os crimes de tráfico de pessoas, escravidão e burla relativa a trabalho; os primeiros incluídos no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal do CP, e o último inserido nos crimes contra o património.

Segundo TAIPA DE CARVALHO, o bem jurídico protegido no crime de tráfico de pessoas é não só a liberdade da pessoa humana, em razão da sua localização sistemática, mas dada a “*instrumentalização ou reificação do corpo da vítima*”<sup>26</sup>, o autor defende ser evidente a tutela da dignidade humana. Com o mesmo entendimento, destacam-se MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, sustentando que, não sendo a dignidade humana um bem jurídico *per se*, aproxima-se da proteção conferida pelo tipo legal, dada a necessidade de “*aproximação às novas e refinadas situações de escravidão ou servidão, e por essa via, aos crimes contra a liberdade pessoal, liberdade de ação e saúde e integridade corporal da vítima*”<sup>27</sup>. Numa perspetiva mais funcional, VITOR PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE afirmam que o bem jurídico protegido por este crime é a “*liberdade de ser efetiva e totalmente livre, a que não pode deixar de corresponder um dever geral e absoluto de respeito*”<sup>28</sup>, o que significa que, apesar de estar em causa a dignidade humana, aquilo que verdadeiramente se protege é a liberdade da pessoa humana e o seu direito a tomar as suas próprias decisões, o que se torna impossível no caso de ser vítima de tráfico de pessoas. Por sua vez, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sugere que o bem jurídico seja “*a liberdade de decisão e ação de outra pessoa*”<sup>29</sup>, uma vez que o tipo legal não engloba apenas a exploração sexual, mas sim todos os tipos de exploração.

Apesar de, em termos gerais, todos os autores concordarem que está em causa a liberdade humana, concordamos com TAIPA DE CARVALHO, no que respeita ao facto de ser mais do que a “simples” liberdade de decisão e ação de outra pessoa que está em causa – discordando, assim, de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Sustentamos, por isso, a violação “qualificada” da liberdade pessoal: “*qualificada porque afeta de modo*

---

<sup>26</sup> CARVALHO, A. T., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 678.

<sup>27</sup> RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal...*, *ob.cit.*, p. 665

<sup>28</sup> PEREIRA, V.; LAFAYETTE, A., *Código Penal...*, *ob. cit.*, p. 665

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 629. Também assim, RODRIGUES, A. M., “*A incriminação do tráfico...*”, *ob. cit.*, p. 579.

*particular a dignidade da pessoa humana, reduzida a objeto ou instrumento*”<sup>30</sup>. Desta forma, mesmo reconhecendo, na senda de MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, que a dignidade da pessoa humana não pode constituir um bem jurídico, concordamos que, dadas as “*novas e refinadas situações de escravidão ou servidão*”<sup>31</sup>, este conceito se aproxima mais daquilo que se procura tutelar com a norma jurídica e que, nas palavras de PEDRO VAZ PATTO, “*É isso que confere particular gravidade a este crime*”.<sup>32</sup>

No que concerne o tipo legal do crime de escravidão, TAIPA DE CARVALHO refere que se trata da “*dignidade ou personalidade humana individual*”<sup>33</sup>, tomando em consideração “*todas as outras dimensões desta dignidade ou personalidade fundamentante*”<sup>34</sup>. VITOR PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE corroboram esta ideia, acrescentando que “*A proteção assegurada pela escravidão reporta-se a valores que se confundem com a própria essência de se ser pessoa e de, pois, conaturalmente, se ser livre*”<sup>35</sup>. De maneira algo similar, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO<sup>36</sup> defendem que se trata de um crime complexo, uma vez que “*implica a aniquilação do conjunto de bens jurídicos inerentes à vida de uma pessoa numa sociedade democrática contemporânea*”<sup>37</sup>, e, por isso, aceitam que, neste tipo legal se tutelam vários bens jurídicos: “*a integridade física, a liberdade pessoal*”<sup>38</sup>, *a liberdade e autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada e o direito à propriedade e ao património de outra pessoa*”<sup>39</sup>. No mesmo sentido, BORGES MARTINS, relator do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-12-2015<sup>40</sup>, considera que “*o bem jurídico protegido por tal incriminação é o interesse da sociedade no reconhecimento e salvaguarda da personalidade individual de toda a pessoa humana*”.

Ora, quanto a este preceito legal, dada a coisificação da pessoa humana – conceito determinante na norma – entendemos a dificuldade de se assumir apenas um bem jurídico.

---

<sup>30</sup> PATTO, P.V., “*O crime de tráfico de pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões*” in *Revista do CEJ*, nº8 (especial), p. 182.

<sup>31</sup> RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal...*, ob.cit., p. 665.

<sup>32</sup> PATTO, P.V., *O crime...*, ob. cit., p. 183.

<sup>33</sup> CARVALHO, A. T., *Comentário...*, ob. cit., p. 671.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> PEREIRA, V.; LAFAYETTE, A., *Código Penal...*, ob. cit., p. 465.

<sup>36</sup> Que concordam com a posição adotada por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, ob. cit., p. 659.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, ob. cit., p.625.

<sup>38</sup> Abrangendo, aqui, quer a liberdade de decisão e ação, quer a liberdade de locomoção.

<sup>39</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, ob. cit., p. 625.

<sup>40</sup> Processo nº 9238/13.0TDPRT.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c44ad16ef45723a580257f9300343081?OpenDocument&Highlight=0,escravid%C3%A3o>.

Assim, consideramos este um crime complexo, não podendo, por isso, ser protegido apenas um bem jurídico, mas uma panóplia de bens jurídicos, concordando, portanto, com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO. Atrevemo-nos, ainda, em consonância com o crime de tráfico de pessoas, a sintetizar a enumeração de todos os bens jurídicos, remetendo, mais uma vez, para a dignidade humana, dada a complexidade e gravidade do crime. Assim, podemos justificar a adoção deste conceito que, apesar de não se tratar de um bem jurídico em si próprio, como foi dito *supra*, se traduz na melhor descrição do que se pretende proteger com o preceito legal, visto que se trata de uma realidade em constante evolução e expansão.

Por último, para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO o crime de burla relativo a trabalho tutela a liberdade de decisão e ação, bem como o património de outrem<sup>41</sup>. Com atenção à localização sistemática, ALMEIDA COSTA; VÍTOR PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE consideram que o património é o bem jurídico em causa neste tipo legal.<sup>42</sup> Dado o objetivo da criação deste tipo legal ter sido as “*condições infra-humanas a que estas pessoas [as vítimas] são sujeitas depois de aliciadas a trabalhar num país estrangeiro*”<sup>43</sup>, objetivo análogo ao da introdução do crime de tráfico de pessoas para exploração laboral na revisão do CP de 2007, entendemos, na senda de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que se trata de um crime semelhante ao crime de tráfico de pessoas e que, portanto, existe uma sobreposição dos bens jurídicos protegidos pelos dois tipos legais, no que diz respeito à exploração laboral.

Em suma, acreditamos haver uma coincidência na tutela de bens jurídicos dos tipos legais em análise, sendo todos fundados na dignidade e liberdade da pessoa humana.

---

<sup>41</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 862 e RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal...*, *ob. cit.*, p. 940.

<sup>42</sup> Cfr. COSTA, M. A., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 336 e PEREIRA, V.; LAFAYETTE, A., *Código Penal...*, *ob. cit.*, p. 638.

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 863.

### 3. Os crimes de tráfico de pessoas, escravidão e burla relativa a trabalho em sede de concurso

#### 3.1. O concurso de crimes: breve análise doutrinal

O concurso de crimes encontra assento legal no n.º 1 do art. 30.º do CP, dispondo a norma que “*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*”, importa referir, contudo, que se aplica “*antes de qualquer delas ter sido objeto de uma sentença transitada em julgado*”<sup>44</sup>.

Cumprirá, desta forma, distinguir o concurso heterogéneo do concurso homogéneo, correspondendo o concurso heterogéneo à situação em que “*exista unidade de ação mas pluralidade de normas jurídicas violadas*”<sup>45</sup>, e o concurso homogéneo “*a vários crimes que correspondem ao mesmo tipo legal, à violação plúrima do mesmo tipo de crime*”<sup>46</sup>.

No entanto, não será esta a distinção mais relevante, sendo que o concurso de crimes poderá ser dividido entre concurso efetivo, puro ou próprio e concurso aparente, impuro ou impróprio, “*consoante se conclua pela aplicabilidade conjunta de ambas as normas ou por uma aparente convergência de modo que uma limita e exclui a aplicabilidade da outra*”<sup>47</sup>.

Quanto ao concurso efetivo, este não suscita qualquer tipo de dúvidas, uma vez que a sua definição se encontra plasmada no preceito *supra* mencionado<sup>48</sup>, ou seja, “*da pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global, é legítimo concluir, prima facie, que aquele comportamento revela uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que (...) devem ser integralmente valorados para efeitos de punição*”<sup>49</sup>, o que justifica, sem mais, o sistema de determinação da medida concreta da pena contido no art. 77.º.

Mais complexo é o concurso aparente de crimes, em que, as várias normas típicas estão de tal modo conexionadas que “*se deve concluir que aquele comportamento é*

---

<sup>44</sup> CORREIA, E. *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, I, Livraria Almedina, Coimbra, 1996, p. 11.

<sup>45</sup> CORREIA, E. *Direito Criminal*, II, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, p. 198.

<sup>46</sup> SILVA, G. M., *Direito Penal Português. Teoria do Crime.*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, março de 2015, p. 418

<sup>47</sup> FERREIRA, M. C., *Direito Penal Português*, Parte Geral, Verbo, 1982, p. 160.

<sup>48</sup> Como se ressalva nas *Atas...*, 1965, pág. 213.

<sup>49</sup> DIAS, F., *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 1006.

*dominado por um único sentido de desvalor social*<sup>50</sup>. Desta forma, o concurso aparente de normas existe nos casos em que os tipos legais estão de tal forma relacionados “*no sentido precisamente de que a aplicação de algumas delas exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras*”<sup>51</sup>, que seria violar o princípio *ne bis in idem* caso fosse aplicado o método de determinação da moldura penal do art. 77º, como nota FIGUEIREDO DIAS<sup>52</sup>. A complexidade do concurso aparente reside, pois, na determinação das “*relações de subordinação e hierarquia entre as diversas disposições do direito criminal*”, uma vez que poderemos estar perante relações de especialidade, consunção, subsidiariedade, alternatividade ou consunção impura<sup>53</sup>.

### 3.2. Os tipos legais em sede de concurso

Cumpre, portanto, a análise da relação concursal entre cada um dos crimes em estudo. Visto o crime de tráfico de pessoas ser um “*crime de dupla ação*”<sup>54</sup>, colocam-se problemas de concurso quando é o mesmo agente a praticar todas as ações inerentes a este ilícito criminal.

Desta forma, TAIPA DE CARVALHO<sup>55</sup> coloca a hipótese de o agente do tráfico praticar o crime com a intenção de vir a sujeitar a vítima a exploração laboral, caso que causa alguma controvérsia na doutrina.

Ora, para uma parte da doutrina (na qual se incluem PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>56</sup>), apenas o *crime-fim* (neste caso, a escravidão) relevará na conduta do agente, dado que o *crime-meio* (o crime de tráfico de pessoas) “*é meramente instrumental em relação àquele*”<sup>57</sup>; mas, no caso de o *crime-meio* ter uma moldura penal mais grave que o *crime-fim*, será o primeiro a prevalecer. Para esta doutrina importa, portanto, o concurso aparente.

Em sentido contrário, outros autores (de entre os quais, TAIPA DE CARVALHO) assumem que se trata, nestes casos, de um concurso efetivo, aplicando-se, portanto, uma pena única conjunta, nos termos do art. 77º do CP. Estes autores equiparam esta relação concursal com a existente entre o crime de rapto e o crime de violação, uma vez que, no

---

<sup>50</sup> DIAS, F., *Direito Penal...*, *ob. cit.*, p. 1011

<sup>51</sup> CORREIA, E., *Direito Criminal...*, *ob. cit.*, p. 204

<sup>52</sup> Cfr. DIAS, F., *Direito Penal...*, *ob. cit.*, p. 1011

<sup>53</sup> Sobre cada uma destas relações cfr. CORREIA, E., *Direito Criminal*, *ob. cit.*, p. 205 a 208.

<sup>54</sup> Ou de “*resultado cortado*”, uma vez existir a intenção de exploração e a efetiva sujeição a essa exploração. Cfr. CARVALHO, A. T., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 687

<sup>55</sup> Cfr. CARVALHO, A. T., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 688

<sup>56</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 633.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

segundo caso parece ser pacífico na doutrina a existência de um concurso efetivo entre os dois crimes, agravando, portanto, a punição pela consumação da intenção do crime-fim. Em nossa opinião, não poderemos afastar o estudo feito *supra* acerca do bem jurídico, no qual consideramos que a tutela de ambos os crimes coincide “*como dois círculos que coincidem na sua parte mais importante e valiosa*”<sup>58</sup>, afirmando, por isso, que se trata aqui de um caso de concurso aparente, e discordando do concurso efetivo na medida em que não se trata de comportamentos sociais autónomos, mas sim de uma relação de instrumentalidade entre o *crime-meio* e o *crime-fim*.

Quanto ao crime de escravidão, PINTO DE ALBUQUERQUE explica, e bem, em nossa opinião, que este estará numa relação de concurso aparente (consunção) com o crime de tráfico de pessoas e o crime de burla relativa a trabalho, uma vez que “*o ilícito da escravidão inclui já em si mesmo todos os ataques aos bens jurídicos inerentes à dignidade humana da pessoa escravizada*”<sup>59</sup>, de tal modo que a “*norma consome já a proteção que a outra visa*”<sup>60</sup>

No que concerne o crime de burla relativa a trabalho, para PINTO DE ALBUQUERQUE; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO<sup>61</sup> haverá uma relação de concurso aparente (consunção) entre este ilícito e os crimes de tráfico de pessoas e escravidão. Ora, não haverá dúvidas, em nossa opinião, que esta posição doutrinal estará certa, uma vez que o crime de burla relativa a trabalho facilmente se deixa consumir pelos outros dois tipos legais em análise. Contra esta posição, defendendo o concurso efetivo, releva o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-2013.

#### **4. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o TEDH**

O TEDH tem como objetivo conferir eficácia às normas estabelecidas pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, elucidando, através de casos tratados em sede de julgamento, a melhor forma de aplicar os artigos dispostos nessa Convenção. A interpretação levada a cabo pelo TEDH é feita tendo em consideração a Convenção de Genebra, a Convenção Suplementar de Genebra relativa à abolição da escravatura, do

---

<sup>58</sup> CORREIA, E., *Direito Criminal...*, *ob. cit.*, p. 207.

<sup>59</sup> ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 626.

<sup>60</sup> CORREIA, E., *Direito Criminal...*, *ob. cit.*, p. 205.

<sup>61</sup> Vide ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 863 e RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal...*, *ob.cit.*, p. 940.

tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura e outras Convenções europeias que relevem aquando da interpretação de cada caso.

Ora, nos termos do art. 4º, a Convenção proíbe a escravidão e o trabalho forçado, não sendo admitidas exceções ou justificações para alguém ser mantido em escravidão ou servidão, nos termos do nº 1, mas delimitando o conceito de trabalho forçado no nº 3, sendo certo que estas delimitações se referem a casos em que as circunstâncias da pessoa ou da comunidade são, por si só, excepcionais, ou, no caso da al. d), se trate de “*obrigações cívicas normais*”.

É de notar que o nº 1 do art. 4º se refere a dois conceitos – escravidão e servidão – que, à primeira vista, parecem análogos. No entanto, a interpretação do TEDH é de que se trata de conceitos diferentes, como é de notar no caso *Siliadin v. França*, nº 73316/01 de 26/07/2005<sup>62</sup>. Neste acórdão, o TEDH refere-se ao conceito de escravidão tal e qual se encontra definido no art. 1º da Convenção de Genebra: “*A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade*”, notando que “*esta definição corresponde ao significado clássico de escravidão*”<sup>63</sup> e servidão afigura-se como “*a obrigação de providenciar um serviço, imposto pelo uso de força ou coerção e tem que ser associado ao conceito de escravidão*”<sup>64</sup>, em virtude de este conceito preceder o de servidão<sup>65</sup>. A definição de servidão completa-se se considerarmos que “*inclui, em adição à obrigação de executar certos serviços para outros, a ideia de viver na propriedade de outra pessoa e ser incapaz de alterar a sua própria condição.*”<sup>66</sup>.

De maneira mais explícita, apesar de ambos os conceitos se reportarem à privação de liberdade e, simultaneamente, da dignidade inerente à pessoa humana, a diferença residirá no facto de, no caso do crime de escravidão, haver de tal forma uma objetificação da vítima que existe quase um direito de propriedade exercido pelo agente, sentindo-se este no direito de a comprar, vender, trocar, utilizar, como se de uma coisa se tratasse. Diferentes serão os casos de servidão, conceito que corresponde, segundo o caso *C.N. e*

---

<sup>62</sup> Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2273316/01%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-69891%22%5D%7D>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>63</sup> Cfr. pg. 122 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>64</sup> Cfr. pg. 124 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>65</sup> Cfr. pg. 4 do caso *Seguin v. França*, nº 42400/98, de 07/03/2000. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-31038%22%5D%7D>. Visitado em outubro de 2018.

<sup>66</sup> Cfr. p. 59 do caso *Van Droogenbroeck v. Bélgica*, nº 7906/77, de 05/07/1979. Tradução da nossa responsabilidade. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-74700%22%5D%7D>. Visitado em outubro de 2018.

*V. v. França*, nº 67724/09 de 11/10/2012<sup>67</sup>, a um “*tipo especial de trabalho forçado ou, noutras palavras, um trabalho forçado agravado*”<sup>68</sup>, adotando como critério fundamental de distinção entre estes dois últimos conceitos – servidão e trabalho forçado - o sentimento da vítima de que aquela condição é permanente e improvável de mudar. Consideramos, por isso, que nos casos de servidão, apesar de sujeita a tratamento desumano e degradante, a vítima não é sujeita a coisificação, sendo tratada como uma serva e pensando não haver hipótese de sobrevivência fora dessa condição.

No caso em *Siliadin v. França*, a autora é de nacionalidade Togolesa, chegando a Paris com cerca de 15 anos com o objetivo de trabalhar em casa da Senhora D. até o custo da viagem de avião ser reembolsado. “*Na realidade, a autora tornou-se uma empregada doméstica não paga ao serviço dos Senhores D. e o seu passaporte foi-lhe retirado*”<sup>69</sup>. Pouco tempo depois, a autora foi “*emprestada*” aos senhores B., tornando-se empregada deles, trabalhando sete dias por semana, quinze horas por dia, sem período de descanso, sendo ocasionalmente autorizada a sair aos domingos para ir à missa e não auferindo qualquer tipo de retribuição. O TEDH decidiu que, neste caso, a autora foi sujeita a servidão e trabalho forçado, mas que não foi escravizada, uma vez que “*Apesar de a autora ter sido, no caso, claramente privada da sua autonomia pessoal, as provas não sugerem que foi escravizada*”<sup>70</sup>, não tendo sido, na opinião do tribunal, reduzida a objeto. A decisão do tribunal assentou no facto de a autora ser menor e, por isso, não ter recursos para viver noutra sítio que não na casa dos senhores B, e, ainda, no facto de estar à mercê dos mesmos, dado os seus documentos estarem na posse deles. Estes factos encaminharam o tribunal para a conclusão de que a autora não tinha “*liberdade de movimento nem tempo livre*”<sup>71</sup>.

Em nossa opinião, a decisão do tribunal, apesar de suscetível de pareceres diversos, não poderia ser outra.

Como foi referido *supra*, o conceito de servidão encontra-se bastante relacionado com o conceito de escravidão, faltando ao primeiro o elemento típico da objetificação da vítima.

---

<sup>67</sup> Disponível em

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22%22CASE%20OF%20C.N.%20AND%20V.%20V.%20FRANCE%22%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-114032%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20C.N.%20AND%20V.%20V.%20FRANCE%22%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-114032%22]}). Visitado em outubro de 2018.

<sup>68</sup> Cfr. pg. 91 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>69</sup> Cfr. pg. 11 do caso *Siliadin v. França*, nº 73316/01 de 26/07/2005. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>70</sup> Cfr. pg. 122 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>71</sup> Cfr. pg. 127 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

Ora, no caso em estudo, a vítima foi sujeita a condições infra-humanas, sentindo-se de tal forma enclausurada que não conseguia encontrar forma de fugir daquela situação, no entanto, apesar de reconhecermos, a par com o TEDH, que esse tratamento deve ser severamente punido, concordamos que deva haver uma distinção entre o crime de escravidão e a servidão, acautelando, assim, os casos em que a vítima é de tal forma objetificada que já nem ela própria se sente na condição de pessoa. Consideramos, assim, que, neste caso, a vítima não foi reduzida à condição de objeto, sendo a nossa opinião no sentido de o conceito de servidão se aplicar de forma precisa no caso em apreço.

Urge ainda referir que, no que concerne o trabalho forçado, este não poderá ser aplicado, uma vez que a vítima, desprovida de documentos, acreditava que não se podia libertar, por estar ilegal naquele país, não tendo quaisquer recursos monetários para tentar mudar a sua situação, acreditando, por isso, que ficaria naquela situação indefinidamente<sup>72</sup>. Assim, tem-se em consideração não só o sentimento da vítima, mas também a já referida agravação do conceito de trabalho forçado, agravação essa inerente ao conceito de servidão. Não podemos, portanto, assumir que o trabalho forçado implica a servidão, tratando-se de conceitos bastantes diferentes, podendo a pessoa ser obrigada a trabalhar, tendo, no entanto, liberdade de movimentos, o que não acontece no caso em estudo.

De notar, ainda, que o art. 4º não faz qualquer referência ao crime de tráfico de pessoas, questão essa que o TEDH não ignora, interpretando a Convenção à luz dos problemas atuais da sociedade, no caso *Rantsev v. Chipre e Rússia*, nº 25965/04 de 07/01/2010<sup>73</sup>.

Neste caso, a vítima, natural da Rússia, ingressou num emprego como artista de *cabaret* no Chipre, residindo num apartamento com outras artistas do mesmo empregador. Aparentemente cansada do trabalho e querendo voltar para a Rússia, a autora desapareceu. Posteriormente, o gerente do *cabaret* tentou encontrá-la, o que aconteceu numa discoteca dias depois. Quando a encontrou, alegando que ela se encontrava em estado de embriaguez, o gerente levou-a, às quatro horas da manhã, para a esquadra da polícia pedindo que estes a detivessem por imigração ilegal. A polícia contactou o

---

<sup>72</sup> Os dois casos já referidos apresentam várias semelhanças, daí que importa cfr. o pg. 92 do caso *C.N. e V. v. França*, nº 67724/09 de 11/10/2012, que, em nossa opinião, se aplica, na totalidade ao caso *Siliadin v. France*, nº 73316/01 de 26/07/2005, que optamos por analisar mais extensivamente.

<sup>73</sup> Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2225965/04%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-96549%22%5D%7D>. Visitado em outubro de 2018.

departamento de imigração daquele país e estes instruíram o gerente para levar a vítima ao departamento às sete horas da manhã. Levando-a para casa de um funcionário do *cabaret*, às cinco horas da manhã, o gerente ficou a vigiá-la durante o tempo que restava até poder levá-la às autoridades de imigração. Certo é que às seis horas e meia da manhã, a vítima foi encontrada morta na rua do apartamento, com um edredom atado à varanda do apartamento em questão.

No caso em estudo, o TEDH vem inovar e, talvez, mudar a interpretação dos crimes de tráfico de pessoas e escravidão, uma vez que vem alegar a existência de crime de tráfico de pessoas, por se verificar ser recorrente o tráfico de mulheres russas para o Chipre de modo a trabalhar na indústria do sexo<sup>74</sup>.

Desta forma, o TEDH decidiu que o crime de tráfico de pessoas pode ser incluído no art. 4º da Convenção<sup>75</sup>, reconhecendo que se trata de *“um fenómeno global que tem crescido significativamente nos anos recentes”*<sup>76</sup>. Tomou-se, assim, em consideração as conclusões do Tribunal Internacional Criminal da Antiga Jugoslávia, que assumiu que *“o conceito tradicional de escravidão evoluiu para englobar várias formas contemporâneas de escravidão desde que baseados no exercício de qualquer ou todos os poderes associados ao direito de propriedade”*<sup>77</sup>, considerando, para aferir da existência ou não de escravidão, alguns fatores relevantes, nomeadamente, o controlo dos movimentos da vítima, o controlo psicológico, a inibição de fuga e o controlo sobre a sexualidade ou o trabalho forçado<sup>78</sup>. Posto isto, o TEDH considerou que o tráfico de pessoas se baseia no exercício de poderes de propriedade sobre a pessoa, tratando a vítima como objeto que pode ser vendido e comprado para ser sujeito a trabalho forçado, implicando controlo dos movimentos da vítima, condições de vida precárias, violência e coação, sendo descrito em vários documentos internacionais como a *“a forma moderna da troca de escravos”*<sup>79</sup>. Por estes motivos, e dada a conjuntura social hodierna, o TEDH concluiu que o crime de tráfico de pessoas está incluído no art. 4º da Convenção.

---

<sup>74</sup> Facto que, de resto, era de conhecimento do TEDH através do relatório do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, de 12/02/2004 (Disponível em <https://rm.coe.int/16806db861>. Visitado em outubro de 2018.), e do relatório Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, de 26/03/2008 (Disponível em <https://rm.coe.int/16806db74b>. Visitado em outubro de 2018.).

<sup>75</sup> Cfr. pg. 272 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>76</sup> Cfr. pg. 278 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>77</sup> Cfr. pg. 280 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> Cfr. pg. 281 do caso em apreço. Tradução da nossa responsabilidade.

## Reflexão Crítica

*“Que tragicamente o tráfico de seres humanos – com as suas mais variadas formas de sujeição, de dependência ou até de pura e simples escravatura – se afirma, nesta pós-modernidade, como um dado inafastável é qualquer coisa que (...) ninguém com um mínimo de bom senso e de razoabilidade pode sequer ousar querer que toque a franja do implausível”<sup>80</sup>.*

A verdade é que, nos dias de hoje, é árdua a distinção entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de escravidão, principalmente no que se reporta aos crimes com intenção de exploração laboral. Impõe-se, por isso, uma reflexão crítica quanto aos crimes estudados de forma a alcançarmos soluções capazes de dar resposta a todas as situações dúbias aqui colocadas.

É notório que a evolução legislativa destes tipos legais de crime, no nosso ordenamento jurídico, se deve a imposições internacionais, mas também à necessidade de criminalizar, cada vez mais, este tipo de exploração. No entanto, em nossa opinião, essa evolução acabou por ser desmedida e desorganizada, dando lugar à existência de tipos legais confundíveis.

Em primeiro lugar, acabamos por não encontrar, na mesma senda que ALMEIDA COSTA<sup>81</sup>, motivo para a existência do tipo legal de crime do art. 222º, tanto ao nível dos crimes contra o património, como ao nível dos crimes contra as pessoas. Se considerarmos que o bem jurídico protegido é o património, não vemos qualquer sentido na existência deste crime, *“já se encontrando o seu âmbito de previsão recoberto pelos arts. 217º e 218º”<sup>82</sup>*. Podendo, inversamente, adotar a posição de que existe uma sobreposição de bens jurídicos tutelados, considerando-se, também, a liberdade da pessoa como bem jurídico protegido por este ilícito, podemos focar-nos no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-2013, *supra* explanado. Não nos parece apropriada a decisão do tribunal no sentido da aplicação do crime de burla relativa a trabalho e emprego, tendo em consideração a nossa opinião de que o tipo legal não deveria existir no nosso ordenamento, como por uma correta aplicabilidade dos vários tipos legais. Não vemos

---

<sup>80</sup> COSTA, J. F., *“A Globalização e o Tráfico de Seres Humanos (o pêndulo trágico da história e o Direito Penal)”*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 136, nº 39.044, maio/junho de 2007, p. 258.

<sup>81</sup> COSTA, M. A., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 336.

<sup>82</sup> COSTA, M. A., *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 337.

razão para que ao agente tenha sido aplicada uma pena de prisão de até 5 anos, quando a perversidade do crime justificaria a aplicação do tipo legal de tráfico de pessoas ou de escravidão, que preveem molduras penais bastante mais severas.

Assim, em nossa opinião – aceitando, relutantemente, a existência do tipo legal do art. 222º -, faria sentido a aplicabilidade do crime de burla relativa a trabalho e emprego, conjuntamente com o crime de escravidão, dada a sujeição a que o agente foi exposto, o que faria com que, aplicando o mecanismo do concurso de crimes, o crime de burla relativa a trabalho e emprego fosse “consumido” pelo crime de escravidão, sendo a moldura penal aplicável ao agente muito mais grave e, em nossa opinião, muito mais justa.

No que concerne à relação entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de burla relativa a trabalho, reconhecendo que existem diferenças óbvias entre os dois tipos legais, começando pelo facto de que o tráfico de pessoas não pressupõe – tal como o tipo legal do art. 222º - um enriquecimento ilegítimo do agente, exemplificando apenas os meios ardilosos inerentes ao cometimento do crime, enunciando, através da técnica dos exemplos-padrão, os meios mais gravosos para a realização do crime, factos que se omitem no crime de burla relativa a trabalho e emprego. Ou seja, o crime de tráfico de pessoas basta-se com a intenção de explorar a vítima para trabalho, enquanto que o crime de burla relativa a trabalho implica um enriquecimento ilegítimo do agente, acentuando-se, desta forma, a ideia de património inerente à localização sistemática do tipo legal do art. 222º do CP.

Ainda, a moldura penal abstrata do tráfico de pessoas é bastante mais elevada que a do crime de burla relativa a trabalho, consistindo, portanto, o tipo legal do art. 160º num crime mais grave do que o ilícito de burla relativa a trabalho e emprego. Poderemos colocar em hipótese de o crime de tráfico para exploração laboral constituir uma qualificação do crime de burla relativa a trabalho e emprego, podendo este último ser entendido como a forma simples do crime de tráfico de pessoas. Parece-nos esta uma questão duvidosa, quer pela inserção sistemática dos dois crimes no nosso CP, quer pelo facto do crime de burla relativa a trabalho exigir um efetivo prejuízo patrimonial e o crime de tráfico de pessoas se bastar com o recrutamento, aliciamento, etc. da vítima, o que nos conduz à questão patrimonial subjacente ao tipo legal do art. 222º. Não nos parece que tenha sido intenção do legislador esta ideia, no entanto, caso se verifique a manutenção do crime de burla relativa a trabalho e emprego no nosso CP, consideramos ser mais útil a inserção deste crime no capítulo dos crimes contra as pessoas, não nos parecendo

descabida a sua reforma para se subsumir como a forma simples do crime de tráfico de pessoas para exploração labora.

Complica-se ainda mais a questão quando nos debruçamos sobre o crime de escravidão e o crime de tráfico de pessoas. Não nos parece uma questão de fácil análise quando estão em evidência ilícitos de tal maneira graves que justificam inúmeros protocolos internacionais visando a sua prevenção e repressão. Ilícitos transnacionais, em que todos os países tentam trabalhar em conjunto, através da perseguição de grupos ou associações criminosas ou, até, do repatriamento das vítimas<sup>83</sup>.

Incidindo, em primeiro lugar, sobre os bens jurídicos tutelados por estes dois tipos legais de crime, concluímos que nem a doutrina, nem a jurisprudência conseguem chegar a um acordo. Tentando adotar posições nem sempre maioritárias, chegámos à conclusão, no presente trabalho, que ambos os crimes tutelam a dignidade humana – mesmo considerando, como foi dito *supra*, que esta não constitui bem jurídico, mas encontrando justificação na complexidade destes dois ilícitos criminais que tutelam vários bens jurídicos relacionados com o conceito de dignidade.

É que, no contexto da escravidão laboral e dada a gravidade em que se insere, justifica-se a aglutinação dos vários conceitos que podem integrar a tutela destes tipos legais, num bem jurídico complexo, tratando-se, assim, da proteção da pessoa no seu todo, em tudo aquilo que nos difere dos animais e dos objetos – a dignidade. Não nos parece, de igual forma, correto basearmo-nos, por exemplo, no bem jurídico da liberdade quando, na maior parte dos casos de tráfico de pessoas, está também inerente à conduta do agente o tratamento degradante e desumano.

No entanto, apesar de se proteger o mesmo bem jurídico, podem proteger-se manifestações/expressões diferentes desse bem jurídico<sup>84</sup>, o que releva para o mecanismo do concurso de crimes. Considerando a gravidade inerente aos ilícitos em análise, pretendemos considerar a forma mais lata do conceito de dignidade da pessoa humana, não se tratando, por isso, no caso, de manifestações diferentes do conceito, dada a total amplitude do bem jurídico considerado. Desta forma, não admitimos a existência de concurso efetivo de crimes nestes casos, mas sim de concurso aparente de crimes, no qual o crime de escravidão consome o crime de tráfico de pessoas – como, de resto, explicamos

---

<sup>83</sup> Cfr. SIMÕES, E. D., “*Tráfico de Pessoas. Breve Análise da situação em Portugal – Notícias do Novo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Internacional*”, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.23, nº91 (julho – setembro 2002), p. 92.

<sup>84</sup> Cfr. RODRIGUES, A. M., “*A incriminação do tráfico...*”, *ob. cit.*, p. 584.

*supra* - dada a proteção conferida pelo primeiro ser bastante mais global e, ainda, a instrumentalidade do segundo.

As questões não se bastam com o concurso de crimes. Compete-nos, ainda, analisar a jurisprudência internacional e nenhum órgão se afigura melhor para este estudo como o TEDH. Existem vários acórdãos deste tribunal que abordam a dicotomia tráfico de pessoas/escravidão, acórdãos esses que nos apresentam interpretações extensivas da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Ora, colocam-se bastantes problemas quando confrontamos os casos presentes ao TEDH e a dicotomia escravidão/tráfico de pessoas. Em primeiro lugar, interessa saber que a Convenção distingue escravidão de servidão, distinção essa que, aliás, a nossa jurisprudência tem adotado: *“Sem quaisquer recursos económicos, com permanência ilegal, com total desinserção sociocultural, não lhes restava senão sujeitar-se ao exercício da prostituição nos termos que lhe eram propostos. A expressão inglesa usada para designar esta prática também é significativa: bondage-servidão, sujeição, dependência.”*<sup>85</sup>.

Importa, neste estudo, esta diferenciação, uma vez que, no que concerne a exploração laboral, no nosso ordenamento jurídico, o crime de escravidão – ao qual está inerente uma gravidade anormal, tratando-se de um crime de carácter permanente que poderá ter como consequência anos de tratamento infra-humano – encontra aplicabilidade nas mais diversas formas daquilo a que o TEDH considera como servidão. Ora, não nos parece inteiramente correta a assunção de que em casos em que a vítima não foi reduzida à condição de escravo – ou seja, à condição de objeto –, mas em que foi desprovida de vontade, de autonomia e de liberdade de movimentos, teremos que enquadrar a conduta do agente no crime de escravidão. Propomos, por isso, à semelhança do que acontece na jurisprudência do TEDH, uma distinção entre escravidão e servidão, cabendo na última as situações em que, apesar de sujeita a condições desumanas, a vítima não se enquadra no conceito de escravo. Não consideramos, no entanto, necessária a formulação de um novo tipo legal, como seria o tipo legal de escravidão, mas sim uma aproximação ao art. 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em que a distinção entre escravidão, servidão e trabalho forçado é clara.

Importa, ainda, não esquecer que existem diferenças fundamentais entre o conceito de servidão e o conceito de trabalho forçado, constituindo o primeiro uma

---

<sup>85</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.07.2015, processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1.

agravação do segundo, sendo, por isso, igualmente importante a transposição para o nosso ordenamento jurídico desta dicotomia. No entanto, entendemos ser menos importante esta diferenciação, importando, em nossa opinião, apenas para a qualificação dos factos por grau de gravidade do ilícito praticado.

Contudo, parece-nos mais importante ainda o facto de o TEDH ter considerado a inclusão do crime de tráfico de pessoas no art. 4º da Convenção, dada a evolução do conceito de escravidão e do facto de o tráfico de pessoas acabar por ser uma maneira atual de trocar os modernos escravos, com o agente a apropriar-se da vítima, coisificando-a e reduzindo-a a tratamentos degradantes.

Todos estes factos encaminham-nos para uma conclusão: o ordenamento jurídico internacional está a caminhar a passos largos para a aglutinação dos crimes de escravidão e tráfico de pessoas, no que concerne a exploração laboral. Apesar de entendermos a necessidade social da existência dos dois tipos de crime, de forma a consciencializar a sociedade da gravidade de tais factos, pensamos que, a nível jurídico, a existência dos dois tipos de ilícito, para a exploração laboral, torna-se redundante e traz problemas de aplicação em sede jurisprudencial, não sendo pacífica a aplicação de nenhum destes tipos de crime. Cada vez mais é de notar que *“a aproximação à escravatura também decorre de a atividade se prolongar durante períodos consideráveis (...) sem qualquer retribuição, com o que isso implica de dependência económica e psicológica.”*<sup>86</sup>, ou seja, a aproximação da vítima traficada e da vítima escravizada é de tal forma que, por vezes, a distinção nem é, de todo, compreensível.

Coloca-se, no entanto, a questão de o tráfico se bastar com a mera intenção de explorar, desde que a vítima seja transportada, aliciada, recrutada, etc., enquanto que o crime de escravidão é um crime de resultado, necessitando da efetiva exploração para ser consumado. Ora, no caso de o crime de tráfico de pessoas ser excluído no nosso ordenamento jurídico, como propomos, poderá significar que os casos em que não existe a efetiva exploração laboral deixem de ser criminalizados. No entanto, parece-nos esse um problema de difícil resolução, uma vez que a tentativa é punível nos termos gerais<sup>87</sup>, incluindo-se, por isso, estes casos em que não se verifica a exploração laboral, mas em que a conduta do agente indicia a intenção de o realizar.

---

<sup>86</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.07.2015, processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1.

<sup>87</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário...*, *ob. cit.*, p.626.

Posto isto, defendemos que o nosso ordenamento jurídico se bastaria apenas com o crime de escravidão, não se devendo incluir, por isso, na norma do tipo legal de tráfico de pessoas a exploração laboral.

Não nos parece, assim, razoável que o legislador se contente com a existência dos três tipos legais de crime em estudo, tipos esses que levam a redundâncias e dúvidas desnecessárias e facilmente resolúveis com a exclusão do tipo legal de burla relativa a trabalho ou emprego e, ainda, com a inclusão da exploração laboral apenas no ilícito de escravidão.

Porém, se assim fosse, mais premente seria que se repensasse a moldura legal do crime de escravidão. Não nos parece ajustado que, tratando-se de um crime que tutela a dignidade humana, tenha molduras abstratas tão inferiores ao crime de homicídio qualificado (cuja moldura penal abstrata se situa na pena máxima aplicável no nosso país). Compreendemos que a vida humana seja o bem fundamental a ser protegido pelo Direito, mas teremos que ter em consideração não só as condições a que a vítima é sujeita neste tipo de crime, como ainda as conceções sociais hodiernas de vida. Ou seja, na sociedade contemporânea uma vida com dignidade é uma vida plena. Desprover alguém da sua dignidade pessoal, no sentido lato da palavra, afigura-se como um atentado à própria vida, como se de um homicídio se tratasse. Apesar de haver a hipótese de a pessoa voltar a viver, a sua vida nunca será uma vida efetivamente digna dadas as consequências que advêm da escravidão, principalmente se essa exploração for reiterada por vários anos. Estes factos aliados com necessidades prevenção geral e especial levam-nos a concluir pela agravação da moldura penal abstrata aplicável aos agentes do crime de escravidão. Propomos, por isso, a agravação da moldura para 20 anos, tentando, assim, valorizar o direito à vida como bem inviolável e primordial no nosso ordenamento, mas dando, talvez, um pouco mais de importância à necessidade de uma vida vivida com dignidade.

## **Bibliografia**

- , *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Geral, Volume I e II, Edição da A.A.F.D.L, 1965.
- , *Código Penal – Atas e Projeto das Sessões da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, 1993.
- , *Tráfico Desumano – Coleção de Direitos Humanos e Cidadania*, Cadernos de Administração Interna, 2010.
- ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, novembro de 2015.
- CARVALHO, A. T., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.
- CORREIA, E., *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, I, Livraria Almedina, Coimbra, 1996.
- CORREIA, E., *Direito Criminal*, II, Livraria Almedina, Coimbra, 1968.
- COSTA, J. F., “*A Globalização e o Tráfico de Seres Humanos (o pêndulo trágico da história e o Direito Penal)*”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 136, nº 39.044, maio/junho de 2007.
- COSTA, M. A., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, F., *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.
- FERREIRA, M. C., *Direito Penal Português*, Parte Geral, Verbo, 1982.

- PATTO, P.V., “*O crime de tráfico de pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões*” in *Revista do CEJ*, nº8 (especial)
- PEREIRA, V.; LAFAYETTE, A., *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Complementar e Conexa*, 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2014.
- RIO, J.M.C; GARCIA, M. M., *Código Penal – Parte Geral e Especial – Com Notas e Comentários*, Edições Almedina, Coimbra, 2014
- RODRIGUES, A. M., “*A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea*”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro de 2010
- SILVA, G. M., *Direito Penal Português. Teoria do Crime.*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, março de 2015.
- SIMÕES, E. D., “*Tráfico de Pessoas. Breve Análise da situação em Portugal – Notícias do Novo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Internacional*”, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.23, nº91 (julho – setembro 2002).